



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600377-86.2024.6.02.0010

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600377-86.2024.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, LUCAS EMANUEL VIEIRA DANTAS, MARCIO HENRIQUE DE CARVALHO LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS EMANUEL VIEIRA DANTAS - AL21158

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Provisório Municipal do Partido Podemos - Palmeira dos Índios/AL (antigo Partido Trabalhista Nacional), contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas da agremiação relativas às Eleições de 2024, em razão de irregularidades como a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha, entrega extemporânea da prestação de contas final, omissão da prestação de contas parcial e não apresentação de documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a inexistência de movimentação financeira exime o partido político da obrigação de abrir conta bancária específica de campanha; (ii) estabelecer se a ausência de entrega tempestiva das prestações de contas parcial e final, bem como a não juntada de documentos obrigatórios, implica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe, em seus arts. 8º, 22 e 53, a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica de campanha e a apresentação dos respectivos extratos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos.

4. A alegação de ausência de movimentação financeira não exime o partido da obrigação de prestar contas, devendo ser comprovada por meio de extratos bancários ou declaração do gerente da instituição financeira, nos termos do §1º do art. 57 da Resolução supracitada.

5. A não entrega da prestação de contas parcial, a entrega extemporânea da prestação de contas final e a omissão de documentos obrigatórios comprometem a regularidade e a transparência da prestação de contas, constituindo irregularidades graves e insanáveis.

6. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha, por si só, configura falha grave que enseja a desaprovação das contas, ainda que não haja movimentação financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

8. *Tese de julgamento*: "1. A inexistência de movimentação financeira não afasta a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica de campanha por parte dos partidos políticos. 2. A ausência de entrega tempestiva das prestações de contas parcial e final, bem como a não juntada de documentos obrigatórios, constitui irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas. 3. A desaprovação das contas é medida cabível mesmo quando a agremiação não apresenta candidatos nem participa de coligações, desde que haja omissões documentais e descumprimento de normas legais."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, 22, 47, 49, 53, e 57; Lei nº 9.504/1997; Lei nº 9.096/1995, art. 32, §4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AREsp nº 0600892-17/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 04.08.2022; TSE, AgR-AREspEl nº 0600220-20/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 23.06.2022; TSE, AgR-ED-REspEl nº 0601059-80/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 08.05.2020; TSE, AgR-REspEl nº 0600713-43/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 06.03.2023; TRE-PB, REl nº 0600094-

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, a fim de lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença atacada, que desaprovou as contas do DIRETÓRIO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS, atinentes às Eleições 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/06/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por DIRETÓRIO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS - PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL, antigo Partido Trabalhista Nacional, contra sentença do Juízo da 10ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas do órgão partidário, relativas às Eleições de 2024.
2. Segundo se depreende da leitura da Sentença recorrida, o Partido Recorrente não realizou a abertura de conta bancária destinada a arrecadação de recursos. Fundamenta que *"a alegada ausência de operações financeiras não deve servir de anteparo para as prestações de contas incompletas em relação aos documentos obrigatórios instituídos nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral"*, nos termos estabelecidos pelo inciso III do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Nas razões recursais, o Recorrente sustenta que *"a exigência de abertura de conta bancária deve-se, apenas, nos casos em que o partido movimentou recursos financeiros e que, diante de sua ausência, é suficiente a apresentação de declaração que ateste sua falta"*.
4. Argumenta, sobre esse ponto, que *"o partido, durante o pleito eleitoral de 2024, não teve candidatos (as) a vereador (a), não teve candidato (a) a vice-prefeito (a), não teve candidato (a) a prefeito (a), tampouco o partido participou, sequer, de coligação para as chapas que concorreram aos cargos majoritários no Município naquele pleito"* e *"SEQUER o referido Partido realizou convenção partidária para escolher possíveis nomes que iriam concorrer a algum cargo político, conforme se verifica na lista de divulgação do TRE dos partidos políticos que realizaram convecção partidária em anexo a este petítório"*.
5. Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela não provimento do Recurso (id. 10306815).
6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso Eleitoral.
8. Sem maiores delongas, declaro desde já meu entendimento acerca da impertinência das razões recursais, devendo a sentença ser mantida incólume, porquanto expressa a precisa incidência das normas jurídicas a tutelar a espécie.
9. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
10. Dito isso, após o exame dos autos em questão, verifico a persistência de irregularidades que implicam a desaprovação das contas do partido.
11. Para melhor compreensão das irregularidades restantes, colaciono a seguir os itens do Parecer Conclusivo de id. 10303918 (destaques presentes no original):

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.2. Prestação de contas parcial

(1) Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Irregularidade. Inconsistência grave que caracteriza omissão de informação que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, podendo repercutir na regularidade das contas finais, nos termos do art. 47, §6º, Res.-TSE 23.607/2019

1.1.3. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 26/11/2024, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Irregularidade. Inconsistência grave que caracteriza omissão de informação que obsta a efetividade do controle sobre a regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social. Dispositivo

normativo: art. 49, caput e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

Irregularidade grave, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, geradora de potencial julgamento pela desaprovação, à ausência de abertura da conta bancária destinadas a "Doações para Campanha", em descumprimento ao disposto no art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

12. De plano, constata-se que grande parte das irregularidades apontadas não foram superadas pelo Partido e constam de omissões documentais, o que, como consequência, obstrui a transparência da prestação em tela e dificulta sua aprovação, ainda que com ressalvas.
13. Desta feita, o Partido é obrigado a apresentar sua prestação de contas, ainda que para demonstrar a ausência de movimentação financeira no período, conforme prevê expressamente a Resolução TSE 23.607/2019, em seus artigos:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja

movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

14. Logo, embora sustente o Partido que "(ç) considerando a inexistência de movimentação financeira, não há a necessidade de apresentação de prestação de contas eleitorais, conforme a legislação pertinente", tal alegação não procede frente os normativos eleitorais e aos precedentes firmados pela Corte Superior.

15. Parece-me, aliás, pelos argumentos e julgados trazidos em suas Razões, que a agremiação se confundiu quanto a aplicação pertinente ao caso concreto, visto que, o §4º do art. 32 da Lei nº 9.096 garante que, *in verbis*, "[o]s órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período".

16. Vê-se que, de fato, há previsão legal para a não apresentação das contas, bastando-se a declaração de ausência de movimentação financeira (juntada aos autos em id. 10303905). Ocorre que, contrariamente ao que se alega, tal dispositivo não é aplicável às prestações de contas de campanha, sendo pois pertine às prestações de contas anuais.

17. Sob essa ótica, note-se que as ementas transcritas pelo Partido recorrente, são, em sua maioria-ressalvada a que trata da juntada intempestiva da declaração de ausência-relativas ao exercício financeiro.

18. No mais, a Resolução TSE 23.607/2019 possui inteligência redação similar no §1º do art. 57, no entanto, não há menção expressa sobre dispensa de criação de conta bancária específica:

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

19. Outrossim, o TSE possui entendimento firmado de que *"a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas"* (AREspe nº 0600892-17/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 4.8.2022)
20. Consigna-se, portanto, que a juntada tardia da declaração não supre-ou, em tese, supriria-o dever do partido criar conta bancária específica. Não é uma documentação válida, não sendo capaz de escusar o prestador pela má gestão de suas contas, uma vez que a norma é clara no sentido de sua obrigatoriedade, não sendo o caso de "mera falha formal", como aduz.
21. Por oportuno, o Tribunal Regional da Paraíba assinalou oportuna e bem construída manifestação jurisprudencial, alinhada aos princípios constitucionais e legais aplicáveis, a qual transcrevo: *"a obrigatoriedade da abertura de contas de campanha em eleições gerais, mesmo pelos diretórios municipais de partido, não constitui um mero requisito formal das contas, pois serve para conferir transparência à arrecadação e à destinação dos recursos das campanhas eleitorais"* (TRE-PB - REL: 0600094-42 .2022.6.15.0052 SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - PB 060009442, Relator.: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS, Data de Julgamento: 27/11/2023, Data de Publicação: 01/12/2023).
22. Ainda conforme jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão.
2. A jurisprudência desta CORTE SUPERIOR assenta que a falta de abertura de conta bancária é falha, por si só, suficiente à desaprovação das contas, diante da gravidade da circunstância. Incidência do óbice da Súmula 30/TSE.
3. Ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação, o partido e os candidatos estão obrigados a proceder com a abertura de conta específica de campanha, nos termos do art. 10, § 2º, da Res.-TSE 23.553/2017, excepcionadas apenas as situações previstas no § 4º, o que não é o caso, diante da renúncia à candidatura após 17 dias da data da concessão do CNPJ, extrapolando, portanto, em 7 dias o prazo legal.
4. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-AREspEl nº 0600220-20/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 23.6.2022)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CORRESPONDENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 10, § 4º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.553/2017. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO CONSENT NEO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro de todo movimento financeiro de campanha, ainda que não seja efetivada nenhuma arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, consoante previsto nos arts. 22 da Lei das Eleicoes e 10, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

2. Consoante se extrai do acórdão regional, o caso dos autos não se amolda às exceções à obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica de campanha, previstas no art. 10, § 4º, I e II, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, e a ausência de abertura da conta "outros recursos" e a não apresentação dos extratos bancários correspondentes impediram a fiscalização da integralidade da movimentação financeira da campanha, caracterizando falha grave e insanável que veda a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [...]

4. A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, desautorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a finalidade de aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

(AgR-ED-REspEl 0601059-80/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 8/5/2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial para manter sentença e aresto do TRE/BA em que se desaprovaram as contas de campanha do partido agravante em decorrência da não abertura de conta específica e da falta dos extratos bancários.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a não abertura de conta bancária específica e, conseqüentemente, a falta dos respectivos extratos configuram falhas graves que comprometem a

regularidade das contas e ensejam, por si sós, a sua desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira. Precedentes.

3. No caso, extrai-se do aresto a quo que "o prestamista não comprovou a abertura das contas bancárias eleitorais necessárias, nos moldes do art. 8º, caput, da Resolução TSE de nº 23.607/201[9], nem trouxe aos autos os extratos bancários em conformidade com o regramento legal de regência", vindo a macular a lisura e confiabilidade das contas, além de comprometer a fiscalização por esta Justiça Especializada.

4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável na via extraordinária, tendo em vista o óbice da Súmula 24/TSE.

5. De outra parte, incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falhas graves comprometedoras da higidez do balanço contábil. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspEI nº 0600713-43/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 6.3.2023

23. Da mesma forma opina o Ministério Público:

Veja-se que no caso de ausência de movimentação financeira - como é o alegado nos autos - a própria Resolução TSE 23.607/2019 impõe que a circunstância seja verificada via extratos ou declaração do gerente da instituição financeira, especialmente em se tratando de órgão partidário municipal, pertencente, portanto, ao âmbito de realização do pleito.

Especificamente no caso de Partidos Políticos, a citada Resolução ainda dispõe que os partidos que não abriram a conta bancária "doações para campanha" até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições (art. 8º, §1º, II), deixando claro que a abertura da citada conta bancária é obrigatória, ainda que não haja efetiva participação no pleito.

Registre-se que a jurisprudência do TSE se orienta no sentido de que *o dever de abertura de conta específica de campanha cabe a todos os diretórios partidários, independentemente do pleito que se organize, seja geral ou municipal. Precedentes. Exceção a essa regra ocorre tão somente quanto à diretório distrital em eleição municipal. Precedente.* (Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060000586/PR, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 20/02/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 27, data 27/02/2025)

25. De toda feita, o trâmite processual demonstra que foram obtidos elementos suficientes para conhecimento das falhas e o julgamento pela desaprovação, de forma que não seria adequada a

hipótese da não prestação.

26. Assim, em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido de CONHECER do recurso, a fim de lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença atacada, que desaprovou as contas do DIRETÓRIO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS - PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL, atinentes às Eleições 2024.

27. É como voto.

DES. ELEITORAL RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator